



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo SEI nº 9.2024.0700.000658-6

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Security Vigilância Eletrônica, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de cláusulas do edital que versam sobre exigências de qualificação técnica referentes à autorização da Polícia Federal, certificações técnicas (CFT/CAT, NR-10 e NR-35) e atestado de capacidade técnica.

A impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que as exigências constantes do edital decorrem de análise técnica sobre a natureza e a complexidade do objeto licitado, que não se limita à simples instalação de equipamentos eletrônicos. Trata-se de serviço contínuo de monitoramento eletrônico de segurança patrimonial, compreendendo acompanhamento remoto em tempo real, tratamento de eventos de alarme, resposta a ocorrências e integração entre sistemas e protocolos institucionais de segurança. Essas características aproximam o objeto de atividades típicas de segurança privada, ainda que sem vigilância armada, exigindo controle estatal e qualificação técnica diferenciada.

Assim, as exigências têm motivação técnica adequada e observam o princípio da vinculação ao objeto e a diretriz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer qualificação técnico-profissional necessária à execução contratual.

Da Autorização da Polícia Federal

A impugnante alega impossibilidade material de cumprimento da exigência, sustentando que a Lei nº 14.967/2024 teria flexibilizado tal exigência. Entretanto, a referida lei trata da modernização do marco regulatório da segurança privada e mantém o controle estatal sobre as atividades de monitoramento eletrônico, estabelecendo apenas período de transição para novos modelos de credenciamento.

O monitoramento eletrônico de ambientes institucionais de alta sensibilidade, como o do Tribunal, envolve acesso a imagens, dados e protocolos internos, o que justifica o controle pela Polícia Federal, conforme regulamentação ainda vigente (Lei nº 10.826/2003 e Decreto nº 10.792/2021). A exigência de autorização da Polícia Federal, portanto, permanece válida e proporcional, refletindo o poder discricionário técnico da Administração para prevenir riscos à segurança institucional.

Não se trata de restrição à competitividade, mas de requisito de idoneidade operacional, igualmente aplicável a todos os licitantes.

Da Competitividade

A alegação de reserva de mercado não procede. As empresas regularmente estabelecidas no setor de monitoramento eletrônico patrimonial normalmente já possuem o registro e a autorização exigidos, não havendo obstáculo efetivo à ampla participação. O critério editalício incide de forma isonômica e guarda pertinência direta com o objeto contratual.

Das Certificações NR-10 e NR-35

Quanto às certificações mencionadas, assiste parcial razão à impugnante. Tais certificações dizem respeito aos profissionais que executarão diretamente os serviços e não à empresa em si. Assim, a exigência deve ser ajustada para constar que as certificações NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade) e NR-35 (Trabalho em Altura) serão exigidas dos profissionais responsáveis técnicos vinculados à execução contratual.

Dos Atestados de Capacidade Técnica (CREA e CFT)

Acolhe-se parcialmente a impugnação também neste ponto, uma vez que a comprovação da experiência anterior deve aceitar atestados emitidos com ART (CREA) ou CAT (CFT), desde que compatíveis com o objeto licitado. A restrição a um único conselho profissional careceria de justificativa técnica, razão pela qual se ajusta o edital para admitir comprovantes oriundos de ambos os sistemas profissionais, observadas as atribuições legais pertinentes.

Da Responsabilidade Técnica de Engenheiro

Ressalta-se que o objeto licitado compreende atividades técnicas de instalação, configuração, manutenção e integração de sistemas eletrônicos de segurança, enquadradas como atividades privativas de engenharia elétrica, eletrônica ou de telecomunicações, nos termos do art. 7º e do art. 59 da Lei nº 5.194/1966.

Nesse contexto, é legítima a exigência de que a empresa licitante mantenha em seu corpo técnico engenheiro responsável, devidamente registrado no CREA, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdãos 1.214/2013 – Plenário; 2.622/2013 – Plenário; 1.793/2011 – Plenário), os quais reconhecem a legalidade da exigência quando o objeto envolve serviços contínuos e especializados de engenharia.

Conclusão

Diante do exposto, a Pregoeira decide:

- 1) Conhecer da impugnação, por tempestiva;
- 2) Rejeitar o pedido de exclusão da exigência de Autorização/Alvará da Polícia Federal, mantendo-a como requisito válido e proporcional ao objeto;

- 3) Rejeitar o pedido de exclusão do profissional de nível superior, mantendo a exigência de engenheiro responsável técnico;
- 4) Acolher parcialmente a impugnação para:
- a) ajustar a redação do edital quanto à exigência de Autorização da Polícia Federal, observando o período de transição previsto na Lei nº 14.967/2024;
 - b) vincular as certificações NR-10 e NR-35 aos profissionais executores e não à pessoa jurídica;
 - c) permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica com ART ou CAT, emitidos por profissionais registrados no CREA, CFT ou equivalentes;
- 5) Determinar a retificação do edital quanto aos pontos acolhidos, com a consequente reabertura dos prazos legais.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Maria Batista de Aguiar, Pregoeira**, em 06/02/2026, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://sei.tjmrs.jus.br/autenticidade>, informando o código verificador **0188164** e o código CRC **AA3BCB0D**.